



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

OFÍCIO Nº 001-1909/568933/2022

Nova Venécia/ES, 19 de setembro de 2022.

A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Assunto: **Esclarecimento do Edital – Concorrência Pública 004/2022**

Inicialmente, compete ressaltar, o que prevê na constituição federal em relação ao que pode ser exigido como qualificação técnica, vejamos:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei de Licitações (Lei 8.666 de 1993), no art. 30, fala que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Essa parcela de maior relevância entende-se a de maior complexidade, devidamente demonstrada por Engenheiro Civil. Em diversos julgados o Tribunal Superior de Justiça decidiu dessa forma, veja: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.' (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos acrescentados pelos recorrentes)."

Veja outro julgado: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.'

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos acrescentados pelos recorrentes)." Quanto ao percentual mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

solicitado em Edital, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia, como profere o Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário):

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Já, no que se refere a relevância financeira que os itens, parte integrante das exigências de Qualificação Técnica, representam no objeto, O edital em apreço abraça várias atividades voltadas para implantação, reabilitação e melhoria de rodovia, avançando para uma análise de exigências de parcelas de maior relevância que superam um entendimento limitador somente na questão do valor por item, avaliando também a complexidade do serviço a ser executado, cabendo a administração pública o direito de exigir comprovação técnica de habilidade para obter qualidade na totalidade do objeto licitado, como assegura o regramento contido no art. 30, II e §1º da Lei 8.666/93

Em virtude disso, não há ilegalidade em exigir itens de maior complexidade de uma planilha de preços; haja vista que, o processo de execução de Pavimentação segue de forma indissociável e indubitavelmente dependente dos serviços ora mencionada pela Douta empresa a fim de serem desconsiderados do processo licitatório.

Portanto, a relevância técnica destes serviços torna-se consideravelmente primordial a propósito de alcançar o instrumento deste processo de forma íntegra em sua totalidade.

Atenciosamente.

Nelson da Silva Naves
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES